



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722396/2018-23
ACÓRDÃO	3101-004.447 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/07/2018

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. Kits de estampas ilustradas - Cartas de Jogar - classificam-se no código 9504.40.00 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes nas datas das importações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-84.358, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 10 de outubro de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre lavratura de auto de infração para cobrança da multa por reclassificação fiscal sobre mercadorias (impressos ilustrados Magic), as quais foram classificadas como **outros livros** no código NCM **4901.99.00**, fazendo jus à imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea “d” da CF/88. A importação dessas mercadorias ocorreu sob a rege do INVOICE nº 028368, do Conhecimento nº 247-90030135 e da DI nº 18/1237231-2, registrada em 10/07/2018.

Segundo a autoridade aduaneira, a referida mercadoria, a qual foi objeto de Solução de Divergência, deveria ter sido classificada no código NCM **9504.40.00**, como **Cartas de Jogar**, com alíquotas de tributação de 20% para o IPI, 10% para o II, 2,01% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

No entanto, o auto de infração se refere apenas à multa por reclassificação fiscal.

Em relação aos tributos aduaneiros, foi lavrado um outro auto de infração, objeto do PAF nº 15771.722.395/2018-89.

A Recorrente obteve decisão liminar no MS nº 5014432-20.2018.4.03.6100, proferida pela Vara Cível Federal de São Paulo, a qual decidiu o seguinte:

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**. Defiro para suspender a exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e cards da série “Magic The Gathering”, referentes à Invoice n. 028368 e MAWB n. 247-90030135. **Indefiro** quanto à isenção ou diminuição de alíquota do PIS e da COFINS, bem como de desembaraço dos produtos sem a exigência dessas contribuições.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- i. A Impugnante importa e revende no Brasil os livros (impressos e eletrônicos), álbuns e cards da série *Magic the Gathering*;

- ii. Data *maxima venia*, esta qualificação é equivocada porque desconsidera a natureza intrínseca do objeto, para atribuir-lhe substância por eventual uso que se faz dele;
- iii. A Lei nº 10.753/03, art. 2º, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele portanto, extensível aos produtos importados pela contribuinte;
- iv. Os cards elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, ao permitir ao usuário o desenvolvimento de variantes da história de acordo com a interação com outros usuários;
- v. O código correto NCM é o 4901.99.00 com direito à alíquota zero de PIS e da COFINS.

Sobreveio decisão de primeira instância, julgando pelo não conhecimento da impugnação, em razão da existência de concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Em Voluntário, a Recorrente defende substancialmente as razões trazidas no seu recurso inaugural, porém acrescentando que a multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal não está abordado no MS. Assim, argumenta que a recusa manifestada na r. decisão recorrida não se aplica a esse caso, que merece a competente e independente análise.

Em 22/09/2024, esta Turma decidiu em converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade da RFB de origem:

- a) *apresente toda a documentação fiscal apresentada pela Recorrente no curso do despacho aduaneiro e do procedimento de fiscalização aduaneira;*
- b) *apresente as imagens e fotos dos produtos importados objeto da reclassificação fiscal;*
- c) *juntar a certidão de objeto e pé, bem como a decisão definitiva transitada em julgada do MS 0011514-46.2009.4.03.6100;*
- d) *cientifique a Recorrente acerca dos documentos juntados aos autos e lhe disponibilize o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.*

Os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A Fiscalização entendeu que a mercadoria importada pela Recorrente não se enquadra na hipótese de imunidade prevista na CF/88, cujo código de classificação é **9504.40.00**, como *Cartas de Jogar*, e não como *Outros livros, brochuras e impressos semelhantes*, mesmo em folhas soltas (NCM **4901.99.00**). O referido entendimento da Aduana se baseou na Solução de Divergência COANA/SUARI/RFB/MF nº 5, de 25/06/2009.

Por sua vez, a Recorrente informa que importa e revende os livros (impressos e eletrônicos), álbuns e cards da série *Magic the Gathering*. E que os livros, álbuns e cards podem ser vendidos em conjunto ou separadamente.

Explica que o art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, define o que é livro a partir de um conceito de conteúdo e de composição (materiais avulsos relacionados com o livro), *verbis*:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

Portanto, defende que a lei considera como livro não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns.

Apresenta entendimento do STF que reconheceu a imunidade tributária de livro a álbum de figurinhas e às respectivas figurinhas (avulsas), por entendê-los manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumentos de acesso da população à cultura, à informação e à educação, resultando-se no enquadramento utilizado pela contribuinte, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “D” DA CF/88. “ÁLBUM DE FIGURINHAS”. ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 221.239/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE. J 25/05/2004).

Acrescenta ainda que os cards elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, ao permitir ao usuário o desenvolvimento de variantes da história de acordo com a interação com outros usuários.

Por fim, narra que os livros, cards e álbuns da série *Magic the Gathering* foram considerados como enquadráveis no conceito de livro e materiais a ele relacionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em ação individual proposta por um concorrente da Impetrante (DEVIR LIVRARIA):

6. In casu, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering" e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos.". (TRF-3, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 0011514-46.2009.4.03.6100, 6ª turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, Julg. 27.01.2011, DJF 02.02.2011)

Em 22/09/2024, esta Turma decidiu em converter o julgamento do RV em diligência para que a unidade da RFB de origem:

- a) apresente toda a documentação fiscal apresentada pela Recorrente no curso do despacho aduaneiro e do procedimento de fiscalização aduaneira;
- b) apresente as imagens e fotos dos produtos importados objeto da reclassificação fiscal;
- c) juntar a certidão de objeto e pé, bem como a decisão definitiva transitada em julgada do MS 0011514-46.2009.4.03.6100;
- d) cientifique a Recorrente acerca dos documentos juntados aos autos e lhe disponibilize o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Os autos retornaram para julgamento.

Em petição, a Recorrente informa ainda que apresentou Ação Declaratória nº 5009996-81.2019.4.03.6100 em que se discute de forma ampla a imunidade tributária e alíquota zero para contribuições sobre a importação da mercadoria "Cards Magic: The Gathering". Referido processo já transitou em julgado tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a

referida imunidade, o que impede a União de exigir II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de tal mercadoria (às folhas 165 a 176 , Certidão de Trânsito em Julgado do TRF03, Certidão de *certidão de objeto e pé* e Petição da Recorrente).

Decido.

A classificação fiscal da mercadoria importada não foi tratada, especificamente, na manifestada ação judicial, portanto, as implicações da concomitância entre as referidas ações não se aplicam a esse caso, o que acarreta a competente e independente análise deste Colegiado no tocante à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista pelo inciso I do artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, decorrente de erro na classificação fiscal.

No tocante a esse tipo de produto, este E. Conselho Administrativo tem jurisprudência firmada no sentido de classificar as cartas de jogar no código NCM 9504.40.00. Seguem as ementas abaixo:

Acórdão nº 3401002.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (25 de setembro de 2013):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/10/2003 a 06/04/2004

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

“CARD GAMES” (FIGURINHAS). IMUNIDADE. LIVROS. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os denominados “card games” (figurinhas) não se equiparam a livros para o fim de gozar da imunidade a estes conferida pelo art. 150, VI, “d” da CF/88, razão pela qual devem ser classificados no Capítulo 95.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), tendo em conta a sua destinação precípua - “cartas para jogar”.

Acórdão nº 3403001.921 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária (28 de fevereiro de 2013):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 28/02/2006

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS COM AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo. Submetida a questão jurídica ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise no âmbito administrativo em relação ao mesmo objeto e fundamento da ação judicial.

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARD GAMES. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DOS LIVROS. ART. 150, VI, D, CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As figurinhas ou outros impressos ilustrados apenas são alcançados pela imunidade aplicável aos livros se configurarem elemento integrante de um livro. As cartas ou cartões ilustrados com funcionalidade autônoma, que servem como jogos, e que não são vendidos em conjunto com livros nem são adesivos que se integrem a álbum de figuras, não se enquadram na NCM 4901.99.00.

Acórdão nº 3101-00.415 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (30 de abril de 2010):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 22/05/2003, 05/06/2003, 05/06/2003 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. CCG (COLECTIBLE CARD GAMES), TEC 9504.40.00.

As cartas colecionáveis que reproduzem em parte uma obra literária, ou reproduzem até os jogos ou batalhas contidos na obra literária, quando vendidas separadamente do livro, apesar de terem características passíveis de classificação na posição 4901,99,00 - outros impressos, inegavelmente, possuem também características passíveis de classificação na posição 9504.40.00 - jogos de cartas. A aplicação da Regra Geral nº 3, "c", de Interpretação do Sistema Harmonizado, fornece solução para tal ambigüidade determinando que cabível a classificação que estiver em último lugar na ordem numérica, quando ocorrer a possibilidade de se classificar a mesma mercadoria por mais de uma forma, de modo que a mercadoria "cartas colecionáveis" classifica-se na posição 9504.40,,00.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES.

Sendo a Solução de Consulta ato normativo expedido pela Autoridade Administrativa Tributária que publica entendimento do Fisco acerca de critério jurídico, como é o caso de classificação de mercadoria, a adoção pelo contribuinte dos critérios publicados na importação de mercadorias constitui excludente de punibilidade, por força do art. 100, parágrafo único, do CTN e do art. 101, inciso I, do Decreto nº 37/66, implicando a exclusão de multas e juros.

Nesse contexto, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em sessão realizada em 26 de novembro de 2024, negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente Coqui Distribuição de Produtos Educativos LTDA por unanimidade. Ratificou-se o entendimento de que o produto *Magic: The Gathering* enquadra-se na NCM 9504.40.00, na condição de cartas de jogar.

Alinhado à referida decisão, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pela ilustre relatora Dra. Juciléia de Souza Lima no Acórdão 3202-002.158, que trata de identidade de partes e objeto, mantendo-se a reclassificação fiscal efetuada. *Verbis*:

II- DO MÉRITO

2.1- Da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base

da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO), que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC). A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). A versão utilizada pelo Brasil é a "luso-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 10.05.2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador: NCM/TEC e NBM/TIPI 2805.12.00, e pela fiscalização: código 3824.90.79, bem como as Notas legais de Seção e de Capítulos, referentes a esses dois códigos.

Outro esclarecimento fundamental quando for citada a NCM ou a NBM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a

NCM/TEC ou a NBM/TIPI a referência diz respeito ao código e à designação do produto + a alíquota do imposto incidente sobre ele (II e IPI, respectivamente).

2.2) Do Enquadramento e da (Re)Classificação Fiscal- NCM's 4901.99.00 e 9504.40.0

A mercadoria em questão foi identificada pelo Contribuinte como livros (impressos e eletrônicos), álbuns e cards da série Magic the Gathering, o qual é importado para revenda no Brasil.

Segundo a Contribuinte, a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em "vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias" articulada em livro, álbuns e cards que permitem ao leitor navegar com sua imaginação neste mundo de ficção e magia.

A discórdia repousa nos álbuns e cards que podem ser vendidos em conjunto ou separadamente, serem estes livros ou não.

Na defesa da Contribuinte, os referidos álbuns e cards, possuem a natureza de livro e material a ele relacionado goza do instituto da Imunidade, prevista na CF/88, como também tem o amparo legal da Lei nº 10.753/03, art. 2º, II, com alíquota zero para PIS e COFINS, Lei 10.865/2004, in verbis:

(...)

Segundo a Contribuinte, os álbuns e cards funcionam como uma extensão do livro da série Magic the Gathering.

Por sua vez, no Acórdão recorrido, a DRJ entende o produto como devida a reclassificação fiscal no NCM 9504.40.00, tendo por base o entendimento da COANA, na Solução de Divergência, que abaixo reproduzo conforme as fls. 529, destes autos:

(...)

Mas a controvérsia resiste e desafia a questão nos autos suscitada, para tanto, devemos nos debruçar sobre os NCM's apontados. No caso em concreto temos o NCM 4901.99.00, que tem pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, o seguinte teor:

Capítulo 49 - Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

Notas. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37); b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23); c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95; (...) [Ato Legal: RES CAMEX nº 272/2021, vigente a partir de 01/04/2022]

Importante dizer, que o NCM se baseia no Sistema Harmonizado, tendo para os efeitos legais, a classificação determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

No caso presente, a NL (Nota Legal) da posição 49, que abriga livros, entre outros, classificou as Cartas de jogar na posição 95. Inclusive, esta é a posição defendida pela Fiscalização.

De outra banda, analisaremos aqui a posição defendida pela Fiscalização, quando reclassificou a mercadoria na posição 9504.40.00, vejamos:

(...)

Observando que a classificação do produto autuado encontra-se na TIPI/2024, vejamos:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	13
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	9
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes	0
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	13
9504.90.90	Outros	13
	Ex 01 - Dados e copos para dados	26
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	26
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	13
9505.90.00	- Outros	13
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	13
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	13
9506.19.00	-- Outros	13
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	13
9506.29.00	-- Outros	13
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	13
9506.32.00	-- Ralças	13

Similar situação objeto da Solução de Consulta Cosit, nº 249/2019, que entendeu como devido o NCM 9504.40.00, para as cartas de jogos, conforme abaixo transcrevo:

(...)

Qualquer dúvida suscitada nestes autos, acerca da descrição do produto autuado, basta averiguar nos sites de pesquisa que trará a seguinte definição:

BOAS-VINDAS A MAGIC: THE GATHERING

Magic é um jogo de cards colecionáveis com partidas repletas de diversão e estratégia, para jogar com amigos de todas as idades. Ideal para construtores de mundos, fãs de narrativas e entusiastas de jogos, Magic tem algo para todos, com inúmeras formas de jogar. Quer você esteja na mesa da cozinha, jogando on-line ou participando de batalhas em competições de alto nível, haverá sempre um lugar para você no mundo de Magic: The Gathering.

- 1. ENCONTRE AMIGOS E COMUNIDADES** Reunir-se é metade da diversão! Traga sua turma ou faça novas amizades!
- 2. DESCUBRA NOVOS MUNDOS** Um Multiverso de aventuras está à sua espera, repleto de personagens poderosos e inesquecíveis e mágicas para explorar.
- 3. AUMENTE O NÍVEL DA SUA ESTRATÉGIA** Teste suas habilidades para pensar rápido e divirta-se em um campo de batalha cheio de possibilidades! Experimente novas estratégias com decks criativos ou teste suas habilidades para conquistar a vitória.

LET YOUR MAGIC JOURNEY BEGIN

Na figura acima, a própria criadora do produto o descreve como um jogo de cartas, se caso fosse um livro, o usuário não teria uma participação ativa, inclusive, buscando estratégia para mudar algum resultado.

Daí, eis a diferença entre um livro e um jogo, naquele o indivíduo não muda nada, tudo já foi editado e solucionado pelo autor, restando ao indivíduo a leitura. Enquanto no jogo, quem atua é o próprio usuário que em sua trajetória pode mudar qualquer resultado, com base na sua habilidade de jogar.

É exatamente o que acontece no presente, a meu sentir, é de clareza solar, tratar-se de jogo de cartas, com participação ativa do usuário, inclusive, utilizando-se de estratégias para criar um resultado- até então, desconhecido, o que não seria possível, se livro, de fato, fosse.

Diante disso, entendo não assistir razão a Contribuinte, tendo como devida a reclassificação fiscal do produto no NCM 9504.40.00, por se tratar de “Cartas de jogar”.

2.3- Da Multa Regulamentar do inciso III, do artigo 711 do Decreto Nº 6.759/2009

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da penalidade prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03 (art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro), decorrente de o importador de regime aduaneiro ter omitido e/ou prestado informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado.

(...)

O Regulamento Aduaneiro- Decreto nº 6.759/2009, assim prevê:

(...)

Por sua vez, quanto à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria importada, há previsão no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

(...)

Não há o que se falar em ilegalidade na imputação da referida multa regulamentar, pois, de fato, para cada mercadoria há somente uma nomenclatura fiscal cabível, havendo erro na classificação, a multa imputada é devida.

Deste modo, a exclusão dessa penalidade como pretendida pela Recorrente se mostra incabível.

2.4- Da Multa de Ofício e juros sobre a multa

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício se deu com base no artigo 44, da Lei 9.430/96, não havendo o que se falar em ilegalidade.

E no que se refere ao pleito pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema não merece maiores digressões, diante da edição da recente Súmula deste CARF nº 108:

(...)

Por todo exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

ACÓRDÃO 3101-004.447 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15771.722396/2018-23

DOCUMENTO VALIDADO